



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 033/2022.**

Dispõe sobre o Veto Parcial aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 3.386/2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento de 2023.

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de veto parcial ao Projeto de n.º 3.386/2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2023, especificamente em relação às emendas aditivas de n.º 020/22 e 024/22 e à emenda modificativa n.º 021/22, apresentadas e aprovadas pelo Legislativo Municipal, em razão de sua alegada inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa.

Importante consignar que os projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo podem ser objetos de emenda parlamentar, desde que não provoquem aumento de despesa e mantenha pertinência temática em relação ao projeto original, posição esta, sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, que foram destacadas no Parecer Jurídico da Casa.

Conforme já analisado pela Douta Procuradoria da Casa, as razões do veto não se sustentam, porquanto é possível aferir que, em absoluto, de aumento ou qualquer outra alteração de remuneração ou de política de reajuste de pessoal não trataram as emendas em testilha, objeto do veto.

Portanto, não há que se falar em vício de iniciativa e nem em usurpação de matéria reservada à Administração.

Entretanto cumpre observar que as Emendas de n.ºs 20/2022 e 021/2022 constam erros materiais que necessitam de correção, sendo que na primeira emenda (020/22), foi feita menção à Lei Federal n.º 11.494/2007 quando, na verdade, a mesma fora revogada a partir de 01/01/2021 pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que disciplinou o mesma matéria (regulamento do Fundeb) e; na segunda emenda (021/22), foi feita menção à lei orçamentária de 2021 quando, o correto, é a lei orçamentária de 2023.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Esses equívocos, por se tratar de erro material, devem ser corrigidos por nova proposição, ou, ainda, através documento (errata), que trata, exclusivamente, da correção de erro material ocorrido na proposição.

### CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela rejeição do veto, tendo em vista que as Emendas não usurpam a iniciativa exclusiva do Executivo, portanto não tratam de aumento de despesas. Outrossim, como em duas Emendas há erros materiais, conforme já consignado anteriormente, deve ser encaminhado novo projeto para as devidas correções.

Plenário Jorge Pignaton, em 31 de agosto de 2022.

**ALOIR PIOL**

**Presidente/Relator**

Acompanho o voto do Relator:  
(Veto n.º 01/2022)

**VANDERLEI ALVES DA SILVA**

**Secretário**

**OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI**

**Membro**

